



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.010/18

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Bevilacqua Matias Maracajá**, Prefeito do município de **Juazeirinho-PB**, exercício **2017**, encaminhada a este **Tribunal** em **29.03.2018**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial de fls. 1344/510, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 632, de 09.12.2016, estimou a receita em **R\$ 36.793.532,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 70% do total orçado. Foi também autorizado pela Lei nº 648/2017 créditos especiais no valor total de R\$ 540.000,00. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 35.022.093,42** e a despesa realizada **R\$ 35.352.488,89**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 27.829.656,42** e os especiais **R\$ 540.000,00**, cujas fontes foram: anulação de dotações e superávit financeiro;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 5.754.103,18**, correspondendo a **28,72%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **73,01%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 4.398.059,15**, correspondendo a **23,54%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 965.361,27**, representando **2,81%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 9.332.131,73**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,02% e 99,98%, respectivamente. Desse Total, R\$ 6.978.593,80 pertence ao RPPS;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 16.698.348,98**, equivalente a **50,22%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 29,75% e 70,25% entre flutuante e fundada, respectivamente, quando confrontada com a do exercício anterior apresenta um acréscimo de 9,92%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 18.682.142,27**, correspondendo a **56,19%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **53,41%**;
- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo em desacordo aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 11/12/2017 a 12/12/2017, para análise do presente processo;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:
- **Processo TC nº 06287/17** – Denúncia formulada, contra atos do Prefeito do Município, noticiando supostas irregularidades em face da não publicação de Editais de Licitações no Portal da Prefeitura e no Sistema do Tribunal de Contas do Estado. Após a Instrução processual, os autos foram apreciados pela 1ª Câmara desse Tribunal que emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 2736/2017** (publicado em 22/12/2017), o qual Julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE a Denúncia**; Aplicou **MULTA** de **R\$ 1.000,00** ao Prefeito do Município e Determinou o acompanhamento da questão no PAG do Município.
- **Processo TC nº 04024/17** – Denúncia formulada, contra atos do Prefeito do Município, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 03/2017, cujo objeto foi a contratação de empresa ou pessoal física para serviços de locação de veículos destinado ao transporte escolar, infra-estrutura e saúde, com motorista para atender as necessidades do Município. Processo julgado **IMPROCEDENTE**, nos termos do Acórdão AC1 TC nº 2735/2017 (Publicado em 22.12.2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.010/18

- **Documento TC nº 18872/17 e nº 19201/17** – Denúncia apresentada, contra atos do Prefeito Municipal, noticiando que não estão publicados os Editais de Licitações no Portal do Município. Por se tratar do mesmo objeto do Processo TC nº 06287/17, o relator solicitou a juntada ao PAG para acompanhamento.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do município, **Sr. Bevilacqua Matias Maracajá**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta do Documento TC nº 58536/18, às fls. 1519/2214 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 2241/4 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Contratação de Pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (item 11.2.1);**

A Defesa diz que as contratações realizadas obedeceram aos ditames das Leis Municipais nº 626/2016 e nº 640/2017, que dispõem sobre a contratação por excepcional interesse público no âmbito do Município de Juazeirinho. Alguns servidores foram contratados para preencher os cargos necessários ao andamento dos programas instituídos pelo Governo Federal. Todas as contratações por excepcional interesse público foram motivadas e fundamentadas na legislação acima citada. Apresentou um quadro demonstrativo com nomes e cargos de 68 (sessenta e oito) servidores contratados, alegando que a lista de espera do concurso foi esgotada.

A Auditoria diz que no Relatório Prévio da PCA foi mencionado que o quantitativo de servidores efetivos, de janeiro para dezembro de 2017 foi reduzido em 6,13%, enquanto que o quantitativo de contratados por excepcional interesse público, no mesmo período, aumentou em 850%. Foi apontada a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público ou mesmo de um processo seletivo simplificado.

O demonstrativo de fls. 1255/1266 elenca preenchimento por excepcional interesse público de 16 cargos de Motorista, 10 cargos de Enfermeiro, 12 cargos de Professor, 05 cargos de Odontólogo, 05 cargos de Técnico de Enfermagem, dentre outros cargos que são de atividades efetivas, permanentes e essenciais para a população do Município, os quais devem ser preenchidos por meio do devido concurso público, conforme dispõe o artigo 37, II da Constituição Federal de 1988.

O defendente apresentou cópia das Leis nº 629/2016 e nº 640/2017, que dispõem sobre contratações por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, mas não apresentou o Ato do Poder Executivo dispondo sobre a declaração de emergência em saúde pública, nem o processo de recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos da Lei Federal nº 8745/1993 (art. 1º, § 4º e art. 3º). Assim sendo, a contratação em epígrafe não obedeceu às exigências previstas em lei, razão pela qual as alegações do defendente não merecem acolhimento, persistindo a falha inicialmente apontada.

- **Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal (item 12.0.1);**

O defendente diz que o Inciso I da Constituição Federal determina expressamente que o total da despesa com o Legislativo não poderá ultrapassar o limite de 7% da receita efetivamente arrecada no exercício anterior. Faltou para a ultrapassagem desse limite o percentual de 0,09%, o que nada representa, pelo fato de não causar qualquer prejuízo às finanças do Legislativo. O fato também se prende à incorreta elaboração do orçamento do Legislativo, cujo valor representou algo em torno de mais de 400 mil em excesso e que houve uma contabilização errônea, pugna dessa forma pelo afastamento da eiva.

A Unidade Técnica diz que o repasse anual ao Legislativo não obedeceu ao art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal, esse repasse correspondeu a 75,51% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017. Proporcionalmente o repasse correspondeu a 6,88% da Receita Tributária, inclusive as transferências de impostos, arrecadadas no exercício em análise, enquanto que a fixação do duodécimo em relação à receita tributária prevista na LOA correspondeu a 14,63%. Assim, sendo e considerando que o repasse à Câmara foi enviado a menor, a Auditoria não acatou as alegações da defesa, entendendo pela manutenção da falha apontada.

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do Empregador à Instituição de Previdência (RPPS), no valor estimado de R\$ 535.858,00 (item 13.0.1);**

A Defesa alega que deve ser observado que, mesmo na crise que assola a Paraíba e os Municípios, o Gestor honrou com suas obrigações previdenciárias referentes ao Regime Geral, na sua totalidade. No entanto, o pequeno monte referente ao Regime Próprio de Previdência não pode ser cumprido perante o Instituto de Previdência do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.010/18

Apresentou uma planilha de acompanhamento previdenciário, onde consta não apenas a movimentação da Prefeitura, mas também do Fundo Municipal de Saúde. Nessa planilha, os valores repassados ao RPPS (Parte Patronal) foram da ordem de R\$ 1.192.208,97, em relação ao montante estimado de R\$ 1.914.707,84, representando **62,27%** repassado. Por fim, Informa que está realizando um parcelamento para que seja regularizado o débito existente de contribuição patronal do Município junto ao RPPS.

A Unidade Técnica informa que a defesa não apresentou provas que pudessem corroborar suas alegações, a exemplo de extratos bancários com os recolhimentos. No entanto, foram realizados novos cálculos, com base nos empenhos dos vencimentos e vantagens fixas (Elemento 11) no total de R\$ 12.688.616,04, aplicando-se a alíquota de 11% chega-se a um valor estimado de R\$ 1.393.547,76. O total de obrigações patronais recolhidas foi de R\$ 909.171,15, assim restou recolher obrigações patronais previdenciárias da ordem de **R\$ 484.376,61**.

O Município não optou pela suspensão do pagamento das parcelas vincendas durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme Leis nº 12716/2012, nº 11196/2005, Medida Provisória nº 589/2012 e Decreto nº 7844/2012. Ante o exposto, fica mantida a falha relativa à falta de recolhimento de obrigações patronais estimadas em **R\$ 484.376,61**, correspondente a **34,75%** do total devido ao RPPS. Logo o valor recolhido corresponde a **65,25%**.

- **Não realização de processo licitatório, no valor de R\$ 110.874,45, descumprindo dispositivos da Lei nº 8.666/1993 (item 6.0.2);**

O Interessado esclarece que em relação ao Credor Revendedora de Gás do Brasil LTDA (R\$ 18.846,00) a despesa foi licitada por meio do Pregão Presencial nº 07/2017. Ocorre que neste caso, por um equívoco na emissão da Nota de Empenho foi incluído o CNPJ de uma filial, causando confusão nesse aspecto. No que tange às demais despesas o defendente informou que devido a necessidade de urgência na contratação, principalmente pela natureza dos serviços, não houve procedimentos licitatórios. Entretanto, o valor não licitado corresponde a apenas 0,33% em relação à despesa orçamentária, de forma que a eiva não maculou a PCA.

O Órgão Auditor considerou satisfatório o argumento no tocante à Empresa Revendedora de Gás do Brasil LTDA, uma vez que foi juntada aos autos documentação relativa ao procedimento licitatório (Pregão nº 007/2017), do qual a referida empresa foi vencedora.

Em relação às demais despesas realizadas sem o prévio procedimento licitatório, a Auditoria não considera satisfatórios os argumentos apresentados. Não restou provada a situação de emergência alegada como motiva para a contratação. Além disso, sequer há prova de que foi formalizado algum procedimento contendo a caracterização da situação emergencial, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, conforme determina o parágrafo único, do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. A defesa limitou-se a trazer os comprovantes de realização de despesa.

Registre-se que, conforme entendimento do TCU, em decisão nº 300/1995 a “Falta de planejamento do Administrador não é capaz de justificar a contratação emergencial”. Da mesma forma, o Tribunal determinou a certo Órgão que atentasse para o fato de que a dispensa de licitação para serviços regulares com base em situação de emergência (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), resultante da inércia ou da omissão administrativa na adoção tempestiva de providencias voltadas à realização de procedimento licitatório, não é aceita pela jurisprudência daquela Corte de Contas (TCU – Acórdão nº 1327/2007 – Plenário).

Portanto, no entendimento da Auditoria, no presente caso não restou caracterizada a situação emergencial que pudesse dar ensejo à aquisição direta dos bens e serviços, que é a regra, para compra por parte da Administração Pública. No presente caso está caracterizada falta de planejamento ou desídia, não cabendo alegação de situação de emergência para justificar a contratação, permanecendo, portanto, a irregularidade apontada quanto à realização das seguintes despesas sem prévio procedimento licitatório, no valor de R\$ 92.028,45, conforme quadro a abaixo:

Nome do Credor	Objeto	Valor
Armazém das Miudezas – Freitas e Cavalcante LTDA	Aquisição de Material de Expediente	9.319,62
Chroma Informática EIRELI	Serviços de Impressora	8.590,83
Claudiano Miguel Pequeno	Transporte de Alunos	19.182,00
Daniel Jacinto de Oliveira	Transporte de Alunos	16.950,00
Enos Saraiva dos Santos	Confecção de Camisas	9.516,00
José Adriano dos Santos	Locação de Veículos	17.970,00
Leandro da Silva Costa	Serviço de Poda de Árvores	10.500,00
Total das Despesas não Licitadas		92.028,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.010/18

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1452/2018, anexado aos autos às fls. 2247/55, com as seguintes considerações:

Quanto à *Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, sem atender à necessidade temporária de Excepcional Interesse Público*, a Auditoria apontou burla ao concurso público, ante o significativo aumento na contratação por excepcional interesse público entre janeiro e dezembro, bem como em função da gritante divergência quanto ao cenário apresentado no tocante aos efetivos. O defendente afirma, em resumo, que as contratações realizadas obedeceram aos ditames das Leis Municipais de nº 629/2016 e nº 640/2017 – que dispõem sobre a contratação por excepcional interesse público no âmbito do Município de Juazeirinho, e que alguns servidores foram contratados para preencher os cargos necessários ao andamento dos programas instituídos pelo governo federal. Por fim, defendeu que todas as contratações por excepcional interesse público foram motivadas e fundamentadas na legislação citada anteriormente e apresentou um quadro demonstrativo com nomes e cargos de 68 (sessenta e oito) servidores contratados, alegando que a lista de espera do concurso foi esgotada, e mencionando as leis supracitadas. A Auditoria, por sua vez, não se debruçou a fundo sobre a relação apresentada pelo gestor e, com isso, sobre cada caso de contratação.

Em que pese este *Parquet* entender que as situações abarcadas pelas mencionadas leis municipais são por demais abrangentes, distanciando-se da intenção do legislador constitucional de restringir a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Unidade de Instrução não examinou caso a caso as situações apresentadas pelo gestor na defesa. Além disso, em vez de apontar a subsunção ou não à lei municipal, a nobre Auditoria fez menção apenas à ausência do ato do Executivo dispondo sobre a declaração de emergência em saúde pública, da Lei nº 8.745/1993 – normativo aplicável às contratações no âmbito da União e incabível no caso dos autos.

Com relação aos programas federais, tem-se que alguns deles, a exemplo do Programa de Saúde da Família, já estão consolidados e requerem a realização de concurso público para contratação. No ponto, é de se registrar que a contratação temporária somente deve ser utilizada em casos particularíssimos, não ensejando a substituição de pessoal efetivo, submetido à seleção através de concurso público. Este tipo de contratação deve ser reservado para situações de necessidade excepcional, que ensejem satisfação imediata e provisória, e não para suprir deficiências de pessoal que devam ser solucionadas mediante realização de concurso público.

Impõe-se evitar a proliferação indiscriminada de casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária, desprestigiando o interesse público. Este instituto não pode transformar-se de exceção para regra geral, pois, assim sendo, ocorre flagrante ofensa aos ditames constitucionais. Cabe, no caso dos autos, recomendação para que o gestor observe fielmente os mandamentos constitucionais e a legislação aplicável à espécie, a fim de que a situação de excepcionalidade não vire regra, que o cenário apontado seja regularizado o mais breve possível, e que não seja perpetuado ao longo dos próximos exercícios;

No tocante aos *Repasses ao Poder Legislativo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal*, a Representante Ministerial, com a devida vênua, não acompanha o entendimento da Auditoria. Em primeiro lugar, apesar da Unidade Técnica em seus relatórios ter se referido ao anexo XXV, tal anexo não existe no encarte processual. Percebe-se à fl. 981 dos autos que o aludido anexo XXV (Receita Tributária Arrecadada do Exercício) não foi gerado por ter sido considerado desnecessário, mas o documento em questão é imprescindível para aferir se os cálculos apresentados pelo Órgão Auditor estão corretos.

Além disso, a Auditoria relatou que o repasse (R\$ 1.382.676,00) do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,91% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior (R\$ 20.001.842,43), cumprindo o exigido no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. Por outro lado, o Órgão de Instrução considerou como não cumprido o art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que o valor repassado (R\$ 1.382.676,00) correspondeu a 75,51 % do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, tendo o repasse correspondido a 6,88% da receita tributária do exercício (inclusive as transferências arrecadadas no exercício em análise – mais uma vez há referência ao inexistente anexo XXV), enquanto que a fixação do duodécimo em relação à receita tributária (inclusive as transferências) prevista na LOA correspondeu a 14,63%.

Como se observa, se o gestor tivesse que cumprir tal proporção de 14,63%, seria obrigado a desobedecer ao art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF/88, haja vista que ele só poderia repassar a mais ao Legislativo a quantia de R\$ 17.452,97 para ficar enquadrado no limite do mencionado dispositivo constitucional (7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior [R\$ 20.001.842,43]).

Desse modo, entendendo que o Prefeito não merece qualquer reprimenda com relação à questão examinada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.010/18

Em relação ao não *Recolhimento das Contribuições Previdenciárias do Empregador para o Regime Próprio de Previdência*, no valor de R\$ 484.376,61. Esse valor foi o estimado como valor não recolhido ao Instituto Próprio atinente às obrigações patronais de competência da Prefeitura. Esse valor não recolhido corresponde a aproximadamente 35% do devido.

De acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Prefeitos Municipais. A despeito do crescente aumento com a despesa de pessoal e, por conseguinte, com as obrigações previdenciárias, o município não consegue honrar o montante total da obrigação devida e ultrapassa o limite com pessoal, consideradas as inclusões das obrigações patronais, nos termos do que prevê a LRF. A saída, sempre se imagina, é renegociar as dívidas, solicitar distribuição de receitas mais fartas, mas nunca reduzir ou limitar as despesas. Nunca otimizar, exigindo eficiência dos serviços públicos. Nunca deixar de lado a burla à legislação.

Diante de tal falha, deve-se disponibilizar à Receita Federal do Brasil o acesso aos presentes autos eletrônicos, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, bem como provocar o Ministério Público Federal, acerca do não recolhimento de verba previdenciária, por força dos indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa.

No âmbito desse Tribunal de Contas, além da reprovação das contas prestadas, resta cominar multa pessoal ao Gestor Municipal, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica;

No que concerne às *Despesas não Licitadas*, no valor de R\$ 92.028,45, a única observação deste *Parquet* com relação ao valor apontado diz respeito aos gastos com a CHROMA INFORMATICA EIRELI, no valor de R\$ 8.590,83, uma vez que a relação com este credor envolve mais de um objeto. Numa breve análise no histórico dos empenhos há menção à aquisição de equipamentos por parte da Prefeitura, locação de impressoras, recarga de cartuchos, havendo ainda referência a conserto de equipamentos. Assim, entendo que o total de despesas tidas por não licitadas deve ser da ordem de R\$ 83.437,62 (R\$ 92.028,45 - R\$ 8.590,83). Como bem anotado pela Auditoria, não restou provada a situação de emergência alegada como motivo para a contratação. Ademais, o defendente não juntou comprovação de que foi formalizado algum procedimento contendo a caracterização da situação emergencial, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Importa registrar, por oportuno, que a ausência de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação emergencial. Ainda que a falha apontada envolva isoladamente valores não tão significativos, a irregularidade identificada enseja a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em decorrência da transgressão a norma legal (dever de licitar – Lei nº 8.666/93).

Por fim, a título de reflexão, chamou a atenção para a necessidade de que os Órgãos de Controle, em especial esta Corte de Contas, se voltem com mais cuidado para o acompanhamento da Dívida e do Endividamento dos Municípios.

A dívida pública fundada, sobretudo dos pequenos e médios municípios paraibanos é constituída, em regra, de débitos previdenciários. A dívida para com a previdência social constitui a maior parte que, infelizmente, não está sendo eficazmente acompanhada. Dívida pública e previdência constituem pontos cruciais a ser atacados no processo de recuperação da economia do país, e os municípios, principalmente aqueles que dependem majoritariamente dos repasses fiscais, não podem ficar à margem deste processo, que tem nas Cortes de Contas aliados essenciais tanto na fiscalização, controle e orientação das contas dos gestores, quanto na coleta de informações, precisas a ser utilizadas no planejamento das ações desta recuperação.

No caso em análise, foram observadas algumas incongruências nas informações relativas à Dívida e ao endividamento do município e também no que diz respeito à movimentação do quadro de pessoal. Tais aspectos constituem matéria relevante no diagnóstico global das contas de gestão do chefe do Executivo. Ressalte-se que no processo em que se analisa o exercício de 2017, consta informação de que a dívida do município correspondia a R\$ 16.698.348,98, tendo havido um acréscimo de 9,92% em relação ao exercício anterior, segundo a Auditoria. Entretanto, ao verificar o relatório inicial do Processo TC nº 05587/17, correspondente à PCA do exercício de 2016, consta informação de que a dívida do município equivalia a R\$ 23.690.612,75. Portanto, a considerar exclusivamente as informações dos relatórios iniciais, não houve acréscimo na dívida, mas antes redução. A justificativa para esta redução também não se encontra nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.010/18

Ora, se a evolução da dívida não é devidamente monitorada, não se sabendo se foi parcelada, quitada ou se continua a crescer e em que quantidade, não se pode ter a real dimensão do ônus com encargos e multas nem se constrói um parâmetro para analisar os progressos de uma gestão quanto à sanidade fiscal do ente federativo. Por sua vez, a omissão do gestor em informar os valores da Dívida Pública também é considerada obstáculo ao controle exercido pelo TCE.

Também no que tange à movimentação de pessoal, verificou-se uma incomum redução na quantidade de servidores efetivos entre o exercício de 2016 e 2017 de 105 servidores, o que corresponde a mais de 12% do quadro de efetivos. Em contrapartida, o número de inativos aumentou em apenas 45 servidores, o que implicaria, caso todos os inativos correspondessem a aposentados, a 60 servidores efetivos desligados da administração por exoneração ou demissão. Quantia ainda bastante elevada, considerado o contingente de efetivos e que nas pequenas prefeituras não há muitas possibilidades empregatícias fora da administração pública que é o maior empregador. Além disso, há imprecisão nas informações em relação ao número de servidores efetivos no final de um exercício e no início do exercício seguinte (foi informado que em 2016 havia 825 servidores efetivos no mês de dezembro, e em janeiro de 2017 havia 800 servidores).

Tais inconsistências apenas atestam a necessidade de que as informações apresentadas pelo gestor possam ser confirmadas de forma mais segura, inclusive com inspeções *in loco*, este valioso instrumento de que os órgãos de controle não podem abrir mão, pois os conecta diretamente com realidade do município que fiscaliza, não importa o quão se modernize no envio de informações por meio virtual.

Em face do exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Juazeirinho, Sr. **Bevilacqua Matias Maracajá**, relativas ao exercício financeiro de 2017;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) Aplicação de Multa ao citado Gestor, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais;
- d) Recomendação à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, e em dissonância como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento aos índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação, e ainda que não compete a esse Tribunal a determinação dos valores devidos de obrigações previdenciárias, mas a Receita Federal do Brasil, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. **Bevilacqua Matias Maracajá**, Prefeito do Município de **Juazeirinho-PB**, relativas ao exercício de **2017**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. **Bevilacqua Matias Maracajá**, Prefeito do município de Juazeirinho-PB, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
- Apliquem ao Sr. **Bevilacqua Matias Maracajá**, Prefeito Municipal de Juazeirinho-PB, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Recomendem** à Administração Municipal de Juazeirinho PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.010/18

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Juazeirinho – PB**

Prefeito Responsável: **Bevilacqua Matias Maracajá**

Patrono/Procurador: **Marco Aurélio de Medeiros Villar – OAB/PB 12.902**

MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO PB – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2017. Parecer Favorável à aprovação das contas. Regularidade, com ressalvas dos Atos de Gestão. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 00905/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.010/18**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Juazeirinho-PB**, **Sr. Bevilacqua Matias Maracajá**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte do nominado Gestor;
- 2) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. Bevilacqua Matias Maracajá**, Prefeito do município de **Juazeirinho-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2017**;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Bevilacqua Matias Maracajá**, Prefeito do município de **Juazeirinho-PB**, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **60,72 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Juazeirinho PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de dezembro de 2018.

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 07:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 15:48



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 09:10



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL